



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.029 - SP (2018/0088636-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JUAREZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE R\$ 7,00 (SETE REAIS). REITERAÇÃO DELITIVA DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO JURÍDICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. Não obstante a reiteração delitiva do réu, a subtração de R\$ 7,00, (sete reais), avaliados em menos de 2% do valor do salário mínimo, deve ser tida como de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.029 - SP (2018/0088636-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JUAREZ VICENTE FERREIRA**
ADVOGADO : **RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que reconheceu a atipicidade material da conduta em favor do agravado.

Argumenta o *Parquet* que as causas excludentes de ilicitude estão previstas no art. 23 do CP, no qual não se contempla o pequeno valor do bem subtraído ou do prejuízo ou dano causado, podendo dita circunstância ser valorada quando da dosimetria da pena.

Assevera que a reiteração na prática de atividade criminosa constitui empecilho ao reconhecimento da bagatela e que, no caso, *o paciente possui outros registros criminais pela prática do mesmo delito (furto qualificado, dentre estes uma condenação (fls. 90/96), e ainda possui mandados de prisão oriundos do seu Estado natal (Pernambuco) e da Comarca de Bragança Paulista (fl. 235), a evidenciar que tamanha benesse não se mostra socialmente recomendável (fl. 252).*

Requer, por isso, seja afastada a aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.029 - SP (2018/0088636-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o *Parquet* seja afastado o reconhecimento da atipicidade material da conduta em favor do agravado.

No que se relaciona à tese de atipicidade material da conduta, assim manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 207-213):

A denúncia assim narra situação fática: "Na data e local dos fatos, denunciado e sua comparsa decidiram praticar um crime de furto contra a ofendida. A comparsa aproximou-se da vítima e puxou conversa, para distraí-la. O agente, sob a desculpa de venda de correntes artesanais, também se aproximou e pediu ajuda financeira para transporte tendo a vítima lhe dado alguns centavos. Aproveitando-se da distração da ofendida, o denunciado, com extrema rapidez e destreza, enfiou a mão no bolso da calça da vítima e subtraiu o dinheiro mencionado. A vítima, embora percebesse a ação, não conseguiu reagir, tal a destreza do agente.

O denunciado e sua comparsa fugiram para direções distintas. A polícia Militar foi chamada e deteve o agente nas proximidades, sendo reconhecido pela vítima e preso em flagrante delito. A comparsa não foi localizada, tampouco o produto do crime".

Ora: 1. não há mácula ou vício formal na peça, enquanto petição inicial (a denúncia não é inepta); 2 . estão presentes as condições clássicas da ação, sem que conste a presença de qualquer outra condição especial; 3 . o fato narrado constitui, em tese, crime; 4 . não há qualquer indicação de atuação dos agentes em situação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

A decisão recorrida, após fazer digressão sobre os princípios da intervenção mínima, da fragmentariedade e da subsidiariedade todos do Direito Penal -, afirma que "a subtração tentada teve por objeto material a quantia de R\$ 7,00. Ora, não há qualquer significância penal neste fato, devendo ser dirimido pelos outros ramos do direito, notadamente o direito civil. A lesão ao patrimônio é tão ínfima que esta subtração não se enquadra materialmente no tipo penal insculpido no caput do art. 155 do Código Penal" (fls.33/34), fazendo, ao depois, alusão ao gasto desproporcional de tempo e dinheiro do Estado em relação a este processo (estimado monetariamente em R\$ 1.848,00 em média) se comparado à lesão material suportada pela vítima.

Não é bem assim.

Desde que o Estado avocou para si o poder-dever de punir e elegeu as condutas penalmente típicas, passou a ser monopolista das sanções penais, não podendo o detentor desta prerrogativa-obrigação selecionar a sua atuação, optando por punir um caso e não punir outro semelhante; entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar um e não processar outro análogo.

O mais importante aqui é analisar não só o prejuízo da vítima que monetariamente pode parecer ínfimo aos outros, mas deve ser visto sobretudo em face do poder aquisitivo de quem sofreu o dano mas também outros elementos, como a forma da prática do fato, a situação pessoal do agente e a complexidade do tipo penal. Pois bem: 1 . a vítima é do lar (fls.06); 2. o fato foi praticado em concurso de pessoas e com emprego de ardil, situações consideradas tão relevantes que passaram a ser integrativas do tipo penal, qualificando-o (sendo mais do que sabido que o crime qualificado é na verdade outro tipo penal, mais grave e de mais repercussão que o tipo simples); 3. o crime aqui é consumado e não tentado; 4. o Recorrido possui, como se vê do DVC de fls.15/20, registro de outros fatos criminais, como prisão em flagrante no 72º Distrito Policial da Vila Penteado desta Capital, e mandados de prisão oriundos do seu Estado natal (Pernambuco) e da Comarca de Bragança Paulista.

E foi assim que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no R.Esp. nº 1.194.456-RS, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. em 12.04.11: [...]

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, também assim se pronunciou sobre o tema, como se vê da ementa do HC nº 109.081-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.11: [...]

Este é também o posicionamento adotado por esta 8ª Câmara deste Tribunal, como se vê da ementa do Recurso em Sentido Estrito nº 0128104-98.2009.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 15.12.11: [...]

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para receber a denúncia.

A decisão agravada, no mérito, foi assim proferida (fls. 234-238):

O Colegiado local, a despeito do valor da res furtiva – R\$ 7,00 correspondente a menos de 2% do salário mínimo vigente à época (2010) – afastou a aplicação do princípio da insignificância com fundamento nas circunstâncias do crime, como a condição financeira da vítima por ser dona de casa, a consumação e concurso de agentes, bem como a reiteração delitiva do paciente.

Acerca da matéria, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal. Nesse sentido: EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 11/11/2015, DJe 10/12/2015.

A subsidiariedade do direito penal, porém, não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas reprováveis mas sem efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal.

Na espécie, ainda que não tenha sido restituída a res furtiva e configurado o concurso de agentes, o insignificante valor do objeto revela que o dano não foi relevante, de modo que nenhum interesse social-penal existe na onerosa intervenção estatal.

Veja-se julgados em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM CERCA DE 5% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA. REITERAÇÃO DELITIVA IRRELEVANTE NO CASO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, tendo em vista que se mostra inequívoco o reduzido grau de reprovabilidade, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e, ainda, **a inexpressiva lesão jurídica ocasionada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, já que, apesar da reiteração delitiva do paciente, trata-se de tentativa de furto simples de 2 embalagens de carne, avaliadas em R\$ 33,30 (trinta e três reais e trinta centavos).** Assim, considerando-se (a) o ínfimo valor dos objetos subtraídos, o qual equivale a apenas cerca de 5% do salário mínimo vigente à época dos fatos (março de 2012 - R\$ 622,00); (b) o caráter alimentar dos produtos que se tentou furtar de um estabelecimento comercial que não sofreu nenhum prejuízo e (c) que o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, tem-se indubitavelmente irrelevante penal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 422.126/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. PEQUENO VALOR DA RES FURTIVA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

3. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Precedentes.

4. No caso em exame, tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, de bem de valor ínfimo - 2 sacos de pregos avaliados em R\$ 8,40 -, o qual, inclusive, foi restituído à vítima, não se mostra recomendável o processamento da ação penal, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de trancar a Ação Penal n. 0000551-80.2017.8.19.0033, ante a atipicidade material da conduta.

(HC 443.806/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

No caso em apreço, a conduta do réu, consistente na subtração de R\$ 7,00 (sete reais), o que representa menos de 2% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2010), pode ser considerada de inexpressiva lesão jurídica, ainda que configurado o concurso de agentes e verificada a habitualidade delitiva do réu (fls. 90-96).

A inexpressividade da lesão jurídica confirma que nenhum interesse social-penal existe na onerosa intervenção estatal.

Ademais, não é empecilho à aplicação do princípio da insignificância, no caso concreto, o fato de o recorrente ser reincidente, tendo em vista as circunstâncias particulares que permitem concluir que estão presentes os vetores anteriormente mencionados.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO.

1. Trata-se de tentativa de furto de bens avaliados em menos de 5% do valor do salário mínimo da época dos fatos, sendo a vítima uma grande rede de loja de varejo. Dessa forma, apesar de o réu ser reincidente e possuir ações penais em curso, tais circunstâncias não obstam a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista as particularidades do caso concreto.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 633190 / SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. RÉU REINCIDENTE. VALOR DO BEM PRÓXIMO A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. CONDUTA DESPROVIDA DE OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal, como na hipótese em que o aparelho celular foi avaliado em R\$ 60,00, valor próximo a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1503539/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

Cito, à propósito, julgado desta Corte Superior em caso semelhante:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BEM AVALIADO EM R\$ 59,00. VALOR INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU PRIMÁRIO. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO POR USO DE DROGAS, ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INEXPRESSIVA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. [...]

2. No caso concreto, o furto foi praticado no dia 29/12/2015, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor total dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à época dos fatos. 3. A Suprema Corte, no julgamento do HC 123108/MG, asseverou que "a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância." No aludido precedente ponderou-se que o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

4. Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente específico, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. **Precedente. Assim, considerando a aplicabilidade do princípio da insignificância ao reincidente específico, não seria razoável admitir que a existência de ação penal em andamento e condenação anterior por uso de drogas, alcançada pelo período depurador, constituam óbice à incidência do aludido standard.**

5. Incidência do princípio da insignificância devido à inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e por não se identificar, no caso concreto, situação de especial reprovabilidade da conduta.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância e trancar a ação penal.

(RHC 87.996/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017)

Assim, não apresentado elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0088636-6

AgRg no
HC 446.029 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047253920108260048 20001761820188260000 2010000335 3352010
47253920108260048

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA
ADVOGADO : RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
SP385269
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JUAREZ VICENTE FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JUAREZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : RENAN HIDEAKI PALMEIRO OGIHARA - SP385269
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.